## Recurso Extraordinário nº 233.120-9 – Rio de Janeiro

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: FABIANI LI RIZZATO DE ALMEIDA

RECORRIDA: ADVOGADOS:

<u>DESPACHO</u>: Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça que julgou ilegítima a cobrança da Taxa de Licença e Localização de Estabelecimento instituída pela Lei Municipal no. 691/84.

- 2. Em suas razões, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 145, II, da Carta Magna. Alega, ainda, que "o órgão <u>a quo</u>, sob o argumento de que enquanto "não for revisada a Súmula no. 157 do Superior Tribunal de Justiça, a Turma está obrigada a aplicar-lhe o enunciado ..." injustamente deu provimento ao recurso especial do contribuinte para acolher sua do pagamento da taxa sob a falha e incorreta alegação de que a fiscalização não é efetiva.
- 3. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do Município

e que a base de cálculo não seja vedada. (RE 115.213-SP, DJ 06.09.91, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, RE 195.788-SP, DJ 04.06.96, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI)

No caso vertente, consta expressamente do acórdão a existência de tal contraprestação de serviços. É ler-se o seguinte trecho (fls. 273):

"O acórdão recorrido está fundado em um pressuposto de fato: o de que no Município do Rio de Janeiro, a Taxa de Renovação de Alvará de Funcionamento constitui contraprestação de serviços executados pelo Poder Público."

Assim sendo, mostra-se legítima a cobrança da taxa de renovação de licença.

4. Isto posto, com base no § 1.º-A, do art. 557, da Lei no. 5.869, na redação dada pela Lei no. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar o acórdão recorrido, nos termos supra.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1999. **Ministro Néri da Silveira** Relator